



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

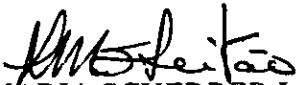
---


Processo nº	13628.000205/2003-11
Recurso nº	143.357 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2002
Resolução nº	102-02.313
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
Recorrida	1ª. TURMA/DRJ JUIZ DE FORA/MG

---

RESOLUÇÃO Nº 102-02.313

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza .

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ JUIZ DE FORA/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“Para ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi lavrado em 13/05/2003 o Auto de Infração, fls. 23 a 29, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de RS3.765,40, da multa de ofício, passível de redução, no valor de RS2.824,05, além dos juros de mora no valor de RS993,68, calculados até agosto/2003.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão eletrônica da DIRPF/2002 do contribuinte, quando foi alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para RS710.918,11.*

*Assim afirmou a autoridade revisora, no Demonstrativo das Infrações, fls. 25: ‘Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista judicial. Valor RS247.550,00. Fonte pagadora: Banco do Brasil S/A. Valor deduzido como pagamento a advogado. Intimado a comprovar esse pagamento, o contribuinte apresentou recibo no valor de RS58.850,00 sem identificação do emissor e folha de papel com o título ‘Acerto / Prestação de Contas’, onde estão apenas relacionados valores de honorários devidos. Não comprovação efetiva do pagamento de honorários’.*

*O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 01/02, na qual não concorda com o presente lançamento, alegando, em síntese e entre outros aspectos, que:*

*- na data da apresentação da impugnação ainda não havia recebido o Auto de Infração;*

*- o valor tributável informado em sua DIRPF/2002 é o total dos rendimentos recebidos no AC2001 deduzidos do valor pago a título de honorários advocatícios ao Dr. Valter Néri Cardoso, em demanda judicial trabalhista, conforme permitido em lei;*

*- Na DIRPF/99 também não foi aceita a dedução dos honorários advocatícios, razão pela qual solicita a retificação.*

*Atendendo ao Despacho, fls. 45, exarado por esta DRJ/JFA, na qual foi solicitado à ARF/Caratinga/MG que informasse a data em que o contribuinte tomou ciência do AI em tela, aquela Agência assim fez constar no Despacho, fls. 48:*

*‘Devido à alegação do contribuinte apresentada em 24.09/2003, fls. 01/02, de não ter recebido o Auto de Infração, encaminhamos cópia do mesmo para ciência e inclusão de fatos novos à impugnação apresentada.*

*Considerando tempestiva a impugnação, ciência em 28/10/2003, Aviso de Recebimento de fls. 43, proponho o retorno do presente processo à DRJ/JFAMG para prosseguimento. ‘(...)’*



A DRJ proferiu em 15/09/2004 o Acórdão nº 8.135(fl. 49-51), assim fundamentado:

*“Claro fica, à vista do precitado art. 56 do RIR/99 e seu parágrafo único, o direito de dedução de honorários advocatícios do valor dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em consequência de ação trabalhista. Entretanto, tais pagamentos de honorários advocatícios, não que ficar devidamente comprovados.*

*No presente caso, o contribuinte deduziu de valores recebidos em ação trabalhista informados em sua DIRPF/2002, a título de honorários advocatícios a importância de R\$247.850,00, não acatado pela autoridade revisora, tendo em vista que intimado a comprovar esse pagamento, apresentou um recibo no valor de R\$58.850,00, sem identificação do emissor, e uma folha de papel com o título 'Acerto / Prestação de Contas', onde estão apenas relacionados valores de honorários devidos, conforme relatado.*

*Estranhamente na fase impugnatória instrui a respectiva peça com os mesmos documentos. E assim, novamente, não logrou comprovar as despesas que afirma ter suportado com a ação trabalhista já referida.*

*Por todo o exposto, voto pela procedência do lançamento sob análise, visto não ter ficado devidamente comprovadas as despesas com honorários advocatícios informadas na DIRPF/2002 do contribuinte.*

*Referente à pretensão do autuado no sentido de retificar a DIRPF/1999, esta não foi objeto do presente lançamento e assim não será analisada. (...)”*

Cientificado da Aludida decisão, o recorrente interpôs o recurso voluntário em 27/10/2004 (fls. 55-56), no qual apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*“(…) 04) Foi emitido pela Secretaria da Receita Federal o TERMO DE INTIMAÇÃO referente ao imposto de renda pessoa física 2002, referente a declaração de número 13146212 solicitando apresentar os originais e cópias dos comprovantes de rendimentos tributáveis bem como o recibo de pagamento ao advogado informado na Declaração, o que foi prontamente atendido em data de 16.02.2003, para fins de conferência e confirmação dos valores lançados.*

*05) Releva notar que o valor tributável apostado na Declaração de rendimentos pelo contribuinte, é o valor total dos rendimentos deduzidos do referido valor os valores pagos a título de honorários profissionais do Advogado Dr. WALTER NERI CARDOSO, CPF 011.033.186-91, conforme manual de preenchimento que diz " O rendimento tributável corresponde ao total recebido no mês, inclusive correção monetária e juros DEDUZIDAS AS DESPESAS COM ADVOGADOS E AÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIAS AO SEU RECEBIMENTO(...)*

*06) Ainda no comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, na natureza do rendimento foi declarado que o mesmo é de origem DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA.*

*Ainda a título de esclarecimento a este Egrégio Conselho, esta ação é parte final de outra ação transitada e julgada cuja declaração de imposto de renda foi entregue a receita federal, referente ao ano calendário 1998 exercício 1999, cujo resultado da conferência final resultou em imposto a restituir, sendo que a declaração anterior, foi também conferida pela Secretaria da Receita Federal, onde os recibos de pagamento a*

*Advogado foram integralmente descontados do valor tributável, apresentando o contribuinte os recibos de pagamento idênticos a da atual declaração, porém não deduzidos pela autoridade fiscal competente.*

*Declara ainda o contribuinte que o mesmo não é Advogado, e não advogou por conta própria, destarte, como poderia o contribuinte impetrar qualquer tipo de ação se não por meio de um bom e legítimo advogado?*

*A autoridade Fiscal competente, no voto do relator Felix Mestre Pinto, na impugnação do contribuinte, afirma que de acordo com o artigo 56, do RIR/99 no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidira no mês do recebimento, sobre o valor total dos rendimentos inclusive juros e atualização monetária, sendo que para efeitos deste artigo, segundo seu parágrafo único, PODERA SER DEDUZIDO O VALOR DAS DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL, necessárias ao recebimento dos rendimentos, INCLUSIVE COM ADVOGADOS, se tiverem sido pagas pelo cliente, sem indenização.*

*Alegou o Relator que o recibo apresentado não continha os dados do emissor, assim sendo solicitamos uma Segunda via do mesmo cuja copia anexamos a esta.*

*Alega o Senhor relator que na fase impugnatória foi instruído com a respectiva peça os mesmos documentos remetidos para conferência da declaração de rendimentos, é claro que o contribuinte utilizou destes documentos, eram os únicos que ele possuía, porém por ser, conforme anterior, esta ação, parte de outra, transitada e julgada, possuía o contribuinte todos os dados de seu Advogado representante.*

*Isto posto requer deste Egrégio Conselho, Que seja deduzido o pagamento ao Advogado e custas do valor tributável, por ser este o processo normatizado pela Receita Federal, e efetue a correção da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, efetuando desta forma o pagamento da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser de INTEIRA JUSTIÇA.*

*Encaminha para processo de julgamento e retificação do Imposto de renda Pessoa Física a copia da declaração do imposto de renda pessoa física, entregue a receita Federal, copia dos rendimentos tributáveis da declaração e copia dos rendimentos decorrentes da Demanda Judicial Trabalhista, Cópia do recibo do Advogado recusado pela Receita Federal e Cópia do Recibo substituído pelo Advogado Dr. Walter Neri Cardoso, copia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - RETIFICADORA - ainda não entregue a Agencia da Receita Federal para fins de ajuste de valores, Cópia do julgamento da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora- MG."*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 28/10/2004 (fl. 83), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio cinge-se à redução dos rendimentos tributáveis, recebidos em ação judicial, em face de valores que o contribuinte alega terem sido pagos ao advogado.

O recibo inicialmente apresentado pelo contribuinte, no valor de R\$ R\$58.850,00, não foi aceito pela fiscalização tampouco pelos julgadores de primeira instância.

Contudo, na fase recursal, o contribuinte apresentou novos documentos.

É certo que o contribuinte incorreu em honorários advocatícios em sua demanda trabalhista contra o Banco do Brasil. É possível, porém, que esses honorários tenha sido suportados por uma entidade de classe da qual o contribuinte seja participante, ou mesmo que este valor tenha sido dividido entre mais de um demandante. Imperioso, portanto, apurar o valor efetivamente pago pelo contribuinte, com vista a apuração do imposto de renda devido.

Diante do exposto propugno seja o julgamento convertido em diligência para que a autoridade fiscal verifique a efetividade da despesa alegada, mediante intimação ao advogado para prestar esclarecimentos; auditoria de seu livro caixa (caso possua) atestando que o valor recebido compôs seus rendimentos tributáveis; verificando nos autos se da ação judicial se o advogado efetivamente prestou tais serviços e se os honorários não foram suportados por alguma entidade de classe, bem assim rateado com outros demandantes.

A autoridade fiscal poderá realizar outros procedimentos desde que relacionados com o objetivo desta diligência, qual seja: apurar a efetividade e o valor das despesas com honorários advocatícios suportados pelo contribuinte.

Ao final dos trabalhos, a autoridade fiscal deverá lavrar termo consubstanciado, cientificar o contribuinte, informando-lhe do prazo de 30 dias para manifestar-se nos autos.

Voto, então, para que o julgamento seja convertido em diligência fiscal, a cargo da unidade de origem.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA